



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores
Itapoá - Santa Catarina

PROJETO DE LEI N° 139/2007

ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 71/1994

REJEITADO



Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina



DEPARTAMENTO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 139 / 2007.

TIPO: ☐ ORDINÁRIA ☐ COMPLEMENTAR

(ORIUNDO DO PODER executivo ---)

EMENTA: Altera a lei municipal nº 0711
1994.

Obs. Parecer jurídico 21/08/07

Repleitado em 18/09/07

DOCUMENTOS QUE COMPÕE ESTE PROCESSO :

Justificativa e Parecer jurídico



Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

PROJETO DE LEI Nº 139 / 2007 .(TIPO: ☒ ORDINÁRIA ☐ COMPLEMENTAR)

TRAMITAÇÃO	RUBRICA
Lido na Sessão Plenária do dia: <u>12 / 06 / 07</u> Publicado em Edital em: ____/____/____	
Prazo Para apreciação: (☒) regime de urgência () ordinário	
À Comissão de Legislação Justiça e Redação Final em: ____/____/____	
Parecer do Relator: () Favorável () Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ____/____/____ () Aprovado () Rejeitado	
À Comissão de Finanças E Orçamento: ____/____/____	
Parecer do Relator: () Favorável () Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ____/____/____ () Aprovado () Rejeitado	
À Comissão de Educação, Saúde e Assistência: ____/____/____	
Parecer do Relator: () Favorável () Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ____/____/____ () Aprovado () Rejeitado	
À Comissão de Obras e Serviços Público: ____/____/____	
Parecer do Relator: () Favorável () Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ____/____/____ () Aprovado () Rejeitado	
Incluído na Ordem do Dia em: ____/____/____	
Votação Única () ____/____/____ () Aprovado - () Emendas - () Rejeitado	
1ª Votação (☒) <u>28 / 08 / 07</u> (☒) Aprovado - () Emendas - () Rejeitado	
2ª Votação (☒) <u>18 / 09 / 07</u> () Aprovado - () Emendas - (☒) Rejeitado	
EMENDAS Nº	
APROVADAS:	
REJEITADAS:	
REDAÇÃO FINAL: ____/____/____ - Publicado em Edital: ____/____/____	
Votação da Redação Final: ____/____/____	
Encaminhado o Autógrafo em: ____/____/____	
SANCIONADO () VETADO () EM: ____/____/____	
Transformado em LEI nº _____, de ____/____/____.	
Publicado em Edital em: ____/____/____	
Mensagem de VETO nº _____, de ____/____/____	
Obs.: <u>Projeto de lei Rejeitado em 2ª votação em 18/09/07</u>	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 139/2007

Data: 07 de maio de 2007

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 071/1994.

SÉRGIO FERREIRA AGUIAR, Prefeito Municipal de Itapoá, considerando a Instrução Normativa SRF nº 608/2006, e do Decreto Estadual nº 4.353/2006 que alterou o Anexo 4 da Lei nº 11.398/2000, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte,

LEI

Art. 1º Ficam alterados o art. 82 e o § 3º do art. 88, da Lei Municipal nº 071, de 03 de novembro de 1994, para a seguinte redação:

Art. 82. O contribuinte recolherá, mensalmente, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN aos cofres da Prefeitura, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência, ressalvados as exceções previstas neste código.

Art. 88. ...

§ 3º O imposto retido deverá ser recolhido aos cofres municipais até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da retenção.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação, e altera da Lei Municipal nº 071/1994.

Itapoá (SC), 07 de maio de 2007



SÉRGIO FERREIRA AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAPOÁ

1ª VOTAÇÃO
ITAPOÁ/SC em 18/09/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
2ª VOTAÇÃO
ITAPOÁ (SC) em 18/09/2007

PROTOCOLO - RECEBIDO
27/07/2007
13:00
Thomaz Magalhães



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUE JUSTIFICA O
PROJETO DE LEI Nº 139/2007

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá
Senhores Vereadores,

Considerando a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 608/2006, e do Decreto Estadual nº 4.353/2006, estabelecendo o dia 20 de cada mês para recolhimento do tributo Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, tem o projeto de lei em tela o objetivo de adequar a Lei Municipal nº 071/1994 (Código Tributário) a essa determinação.

Considera-se, também, solicitação da classe contabilista do Município que solicitou a alteração para propiciar mais tempo na consolidação das notas fiscais das empresas, e posterior emissão das guias de recolhimento.

Itapoá (SC), 07 de maio de 2007


SERGIO FERREIRA AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAPOÁ

1ª VOTAÇÃO

ITAPOÁ/SC em 28 / 08 / 2007



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC
Gestão 2005 / 2008



PARECER JURIDICO

PROJETO DE LEI 139/07 - ALTERA LM 071/94

Trata-se de projeto de lei originado do Poder Executivo, com o objetivo de alterar LM, afim de adequa-la às disposições legais citadas.

A proposição é legal, eis que originada de autoridade competente, nos termos da LOM.

A espécie normativa é regular, cumpridas as exigências da LC n. 95/98.

Assim, não vejo ilegalidades que possam prejudicar o regular andamento do projeto, com deliberação plenária, nos termos regimentais.

É o que me parece s.m.j.

Itapoá/SC, 21 de maio de 2007.

Marta Regina Bedin
Marta Regina Bedin
Procuradora do Município

Parecer jurídico prévio

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 139/2007, ALTERA A LEI MUNICIPAL
71/1994.



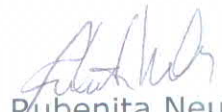
Cuida-se de projeto de lei proposto pelo chefe do Poder Executivo, para promover alteração na lei Municipal 71/94 – Código Tributário Municipal.

O projeto, consoante exposição de motivos, pretende adequar a legislação municipal à normatizações federais, sendo necessária sua propositura.

Ainda, no aspecto formal encontra-se adequada as disposições da Lei Complementar 95/98.

Deste modo, pela admissibilidade, inclusão na pauta e deliberação nos termos regimentais.

Itapoá, 08 de junho de 2007


Rubenita Neuber
Assessora Jurídica



PARECER JURÍDICO

Assunto : Projeto de Lei nº 139/2007. Altera a Lei Municipal 071/1994 – Código Tributário Municipal .

TRATA-SE DE CONSULTA SOBRE PROJETO DE LEI, LEGALIDADE, E POSSIBILIDADE JURÍDICA.

Trata-se de projeto de lei oriundo do Poder Executivo, objetivando alterar O Código Tributário Municipal, requerido por escrito pelo Presidente das Comissões de Justiça e demais que em conjunto deliberaram sobre o tem no dia 08 do mês de agosto de 2007.

Conforme naquela reunião fui consultada sobre referido projeto por este termo, reforço e reafirmo o que em sessão já o disse: **Procuradora Jurídica-** ... diz que realmente se trata de matéria Tributária, não se trata especificamente de alíquota ou qualquer outra coisa, todas, necessitam ser tratadas por Lei Complementar por dispositivo da Constituição e dizer que, efetivamente se trata de benefício não justifica a falta de procedimento, até porque qualquer benefício que eventualmente deve ser tratado ou transformado em infração, ela passa a ter o tratamento normal do restante da regulamentação Tributária, e isso, será matéria de defesa da ilegalidade daquilo que foi feito por ter recebido o benefício em razão de ter extrapolado, dá seu Parecer concordando como o que o Vereador Marlon disse, eventualmente a ocorrência de falhas em outros Projetos de Lei que passaram pela casa de que não a tratou assim como deveria, deve ser corrigidos não devem ser mantidos sob pena de trazer conflitos tanto para um Poder quanto para o outro no futuro, deve se substituir o Projeto respeitando a entrada em vigor, o prazo de noventa dias, para algumas leis ao invés de ser o próximo exercício a Constituição prevê quando se enquadra quando poderá entrar em noventa dias, deve se aguardar o tempo para que ele possa ser usufruído,..."

Tão somente a título de acréscimo colaciono o art. 48 Parágrafo único inciso I da Lei Orgânica Municipal que assim nos ordena: *"A leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.*

Parágrafo único: Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
I – Código Tributário do Município;..."

Apenas para reafirmar a inconstitucionalidade do projeto no formato de lei ordinária ainda colaciona-se o que diz nossa Carta Magna : Art. 146. *Cabe à lei complementar:*

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;



d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

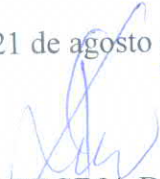
IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes...."

Julgando portanto, que apesar de já ter sido exarado parecer na sessão das comissões reafirmo e opino por sua ilegalidade, maculada pela inconstitucionalidade de ser lei ordinária e não ter competência para tratar da referida matéria.

É o parecer escrito.

S.M.J.

Itapoá, 21 de agosto de 2007.


KELLY REGINA DA SILVA BRAGA
OAB/SC 13.083-B



Poder Legislativo

Câmara Municipal

Itapoá - Santa Catarina



PARECER Nº76 /2007

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº139/2007 ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº071/1994.

Ao serem incumbidos de analisar e emitir Parecer ao Projeto de Lei Nº139/2007 que Altera a Lei Municipal nº071/1994, oriundo do Poder Executivo. Após análise os membros da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final emitiram Parecer favorável que vá a discussão e votação em Plenário o Projeto de Lei em Tela.

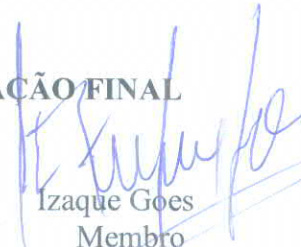
É O PARECER

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


Daniel Silvano Weber
Presidente

Marlon Roberto Neuber
ausente


Izaque Goes
Membro